



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001382-03.2014.815.0371

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de Sousa (Adv. Iascara R. Ferreira Tavares – OAB/PB 14.564)

EMBARGADO: Dayanny de Santanta Sarmento (Adv. Afrânio Lopes Diniz – OAB/PB 13.881)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 97.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Sousa contra acórdão que **negou provimento aos recursos oficial e apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Irresignado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, alegando omissão e contradição no acórdão quanto aos requisitos para implantação da gratificação.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Nesses termos, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

“Discute-se, no caso, se a apelante faz jus à Gratificação de

Incentivo à Atividade, prevista no art. 11, da Lei Complementar nº 107/2013, do Município de Sousa.

Conforme relatado, a demanda fora proposta pela parte autora com o objetivo de cobrar valores relativos à gratificação inerente ao cargo de enfermeira por ela exercido.

No caso em tela, a parte autora apelante demonstrou seu vínculo trabalhista com o Município, bem como que exerce o cargo de enfermeira, fazendo jus, portanto, ao adicional em comento.

Como é cediço, o Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Da análise do caso em disceptação, verifico que a Lei Complementar Municipal nº. 107/2013, em seu art. 11, II, traz em seu bojo previsão do pagamento de gratificação de incentivo, in verbis:

“Art. 11. São asseguradas aos profissionais de saúde, de que trata esta Lei Complementar, desde que em efetivo exercício na área de saúde, as seguintes gratificações:

I - (...)

II – Gratificação de Incentivo à Atividade: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinada exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos da Classe D, exceto aos profissionais lotadas na Estratégia de Saúde na Família, no regular exercício das atribuições do cargo, com carga horário de 40 (quarenta) horas semanais”.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito, assegura aos profissionais que estejam no exercício regular das atribuições uma gratificação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme afirmado pela apelante na sua inicial.

Logo, existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência no município demandado, há plena possibilidade na percepção do adicional pleiteado.

Assim, caberia à Municipalidade demonstrar o pagamento de tais parcelas remuneratórias, por ser fato extintivo do direito autoral, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.

Contudo, compulsando o caderno processual, verifico que a Fazenda Pública não evidenciou a quitação das verbas pleiteadas. Ora, levando-se em conta se tratar da parte autossuficiente da

relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o ente promovido com o seu ônus probante.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, além de honrar o pagamento relativo aos serviços que usufruiu ou aos bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário”. (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004).” (TJPB. AC nº 024.2009.001296-4/001. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho J. em 19/07/2011).

Portanto, a Administração, mesmo possuindo meios hábeis para comprovar o pagamento dos salários dos seus servidores, como recibo, caso seja o adimplemento realizado pessoalmente, ou então extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso através da rede bancária, não o fez, devendo o decisório guerreado ser mantido nesse ponto.

Por estas razões, nego provimento aos recursos apelatório e oficial, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. É como voto.”

A esse respeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Quanto à alegação de omissão no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à implantação do adicional, não merece guarida, tendo em vista que basta uma simples leitura dos documentos para perceber que a autoria preencheu todos os requisitos necessários à sua obtenção.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator